SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169037 - AL (2026/0037161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
		DENYS BLINDER - SP154237
		LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
		MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
		FERNANDO IGOR OMENA FIRMINO - AL012751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. MANTIDA

1. Controvérsia acerca de omissão no acórdão recorrido.
2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. Alega a recorrente que a falta de exame de ponto relevante para o deslinde da controvérsia implica negativa de prestação jurisdicional, todavia, não especifica em que ponto o acórdão teria, especificamente, incorrido em tal falha. Reitera que não foram analisadas questões relevantes com a necessária profundidade, mas deixa de apontar quais questões seriam essas.
4. A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve tentar identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da : "É inadmissível o recurso extraordinário, Súmula n. 284/STF quando a

Documento eletrônico VDA60248271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 94ad51d9-5503-4b2e-bb67-e7dee978aaa4

deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 94ad51d9-5503-4b2e-bb67-e7dee978aaa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169037 - AL (2026/0037161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
		DENYS BLINDER - SP154237
		LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
		MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
		FERNANDO IGOR OMENA FIRMINO - AL012751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. MANTIDA

1. Controvérsia acerca de omissão no acórdão recorrido.
2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. Alega a recorrente que a falta de exame de ponto relevante para o deslinde da controvérsia implica negativa de prestação jurisdicional, todavia, não especifica em que ponto o acórdão teria, especificamente, incorrido em tal falha. Reitera que não foram analisadas questões relevantes com a necessária profundidade, mas deixa de apontar quais questões seriam essas.
4. A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve tentar identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da : "É inadmissível o recurso extraordinário, Súmula n. 284/STF quando a

Documento eletrônico VDA59651394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:00
Código de Controle do Documento: a7632b8d-5911-40c7-83a0-5ee74b488a27

deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* não conheceu do agravo interno interposto pelo agravante, mantendo a decisão que reconheceu perda superveniente do objeto recursal, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.273 - 1.277):

> AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. III DO ART. 932, CPC. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. À UNANIMIDADE

Acolhidos os embargos de declaração opostos (fls. 1298 - 1304):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. JULGAMENTO À UNANIMIDADE.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S. A. contra acórdão que, em ação de impugnação ao cumprimento de sentença envolvendo o Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência – INCPP, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto, tendo o embargante alegado contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como negativa de prestação jurisdicional.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em contradição e erro material

Documento eletrônico VDA59651394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:00
Código de Controle do Documento: a7632b8d-5911-40c7-83a0-5ee74b488a27

quanto à conclusão adotada no julgamento do agravo de instrumento e se houve negativa de prestação jurisdicional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Verifica-se contradição e erro material no acórdão, uma vez que, embora no dispositivo conste o não conhecimento do agravo, a fundamentação indicou que o recurso teria sido conhecido, mas desprovido, razão pela qual se impõe a retificação da decisão para esclarecer que o recurso não foi conhecido. 4
. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador apreciou adequadamente os aspectos formais e processuais do recurso, decidindo, de forma fundamentada, pelo não conhecimento, em conformidade com os limites legais da admissibilidade recursal.
5. A jurisprudência do STJ e STF é firme no sentido de que o juízo de admissibilidade não configura omissão ou negativa de jurisdição, mas regular exercício da função jurisdicional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, exclusivamente para sanar erro material contido na fl. 1251 do acórdão, consignando- se que o agravo de instrumento não foi conhecido, conforme decisão unânime.
Tese de julgamento:
1. A retificação do acórdão para corrigir erro material que importe contradição entre fundamentação e dispositivo é admissível por meio de embargos de declaração.
2. O juízo de admissibilidade não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas exercício regular da função jurisdicional nos limites legais.
3. Não se acolhem embargos de declaração para rediscutir o mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no do CPC.

Em suas razões, a parte agravante alega inaplicabilidade da preclusão.

Aduz que o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante, pois a preclusão pro judicato pressupõe identidade de matéria, cuja verificação exige o cotejo entre os fundamentos de ambos os recursos — providência que não foi realizada pelo acórdão recorrido.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a controvérsia é perfeitamente identificável.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.406 - 1.411).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59651394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:00
Código de Controle do Documento: a7632b8d-5911-40c7-83a0-5ee74b488a27

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Aduz a recorrente omissão porque não teria havido devida fundamentação e apreciação das matérias suscitadas, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.
> Alega que o acórdão recorrido merece ser anulado pois suas razões recursais estariam claras, mas que não foram analisados seus argumentos sobre a necessidade de anulação da decisão de primeiro grau, e que o acórdão deixou de apreciar questões arguidas.
> Sustenta que o STJ entende que a falta de exame de ponto relevante para o deslinde da controvérsia implica negativa de prestação jurisdicional, todavia, não especifica em que ponto o acórdão teria, especificamente, incorrido em tal falha.
> Reitera que não foram analisadas questões relevantes com a necessária profundidade, mas deixa de apontar quais questões seriam essas.
> A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve tentar identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.
> As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> Nesse sentido, cito:
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao do CPC se faz de art. 1.022 forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, do óbice da . Súmula 284/STF (AgInt no AR Esp n. 1.312.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025)
>
> 2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

Documento eletrônico VDA59651394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:00
Código de Controle do Documento: a7632b8d-5911-40c7-83a0-5ee74b488a27

> (AgInt no AREsp n. 2.729.108/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025)
>
> 1. O recurso especial que indica violação do do art. 1.022 Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da súmula 284/STF, aplicada por analogia. (AgInt no AREsp n. 2.681.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025).
> Portanto, não prospera a alegada violação dos arts. 3º, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.
> (fls. 1.385-1.386)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão (fls. 1.413-1.423) por conta do tema 1.451/STJ (Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.), ressalto que o entendimento do STJ é de que "a pendência dos Temas [...] não afasta óbices processuais autônomos que impedem o conhecimento do recurso. (AgInt no AREsp n. 2.319.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:00
Código de Controle do Documento: a7632b8d-5911-40c7-83a0-5ee74b488a27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.037 / AL

Número Registro: 2026/0037161-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 053934032639 07316385420158020001 08068957320248020000
4032636019938260053 53934032639 7316385420158020001 8068957320248020000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
	NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
	DENYS BLINDER - SP154237
	LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
	MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
	FERNANDO IGOR OMENA FIRMINO - AL012751
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60237840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 56f123e6-2cbe-45e7-a167-66f897aab958

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
DENYS BLINDER - SP154237
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
FERNANDO IGOR OMENA FIRMINO - AL012751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 56f123e6-2cbe-45e7-a167-66f897aab958